



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 407 /2015

044ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.03.2015

PROCESSO Nº 1/3067/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109151

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMANUEL ANSELMO LIMA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1 – Contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento do ICMS deixou de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referentes aos meses de Fevereiro/2011 a Maio/2011. 2 – Infringência ao Dec. nº 27.710/05 e demais normas aplicáveis à espécie, especialmente as Instruções Normativas nºs 14/2005, 11/2006 e 27/2009. 3 – Imposta a penalidade tipificada no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nºs 13.633/05 e 14.447/09. 4 – Recurso ordinário conhecido e não-provido para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Referente aos meses de fevereiro a maio/2011, conforme explicitado nas Informações Complementares em anexo."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Agente fiscal apontou infringência ao Dec. 27.710/05 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa nº. 27/2009. Imposta a penalidade prevista no artigo 123, IV, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nºs 13.633/05 e 14.447/09, lançando crédito tributário no montante de R\$ 4.835,72.

O processo foi instruído com cópias dos atos formais de estilo, além de *print* de consulta do sistema informático da Secretaria da Fazenda (fl. 11), demonstrando as omissões apontadas no auto de infração.

A empresa foi regularmente intimada do feito, e apresentou impugnação, encartada às fls. 17/18 dos autos.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE. A Julgadora de 1ª Instância também corrigiu o valor do lançamento, por entender que o mesmo havia sido erroneamente calculado pelo agente do Fisco.

A empresa recorre da decisão singular condenatória, alegando apenas que não efetuou a transmissão das DIEF's reclamadas no auto de infração em razão de não estar mais exercendo suas atividades comerciais desde janeiro de 2011. E requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar na íntegra a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A acusação consiste em que o contribuinte em epígrafe teria deixado de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, relativamente aos meses de fevereiro a maio de 2011, estando a empresa enquadrada no regime Normal de recolhimento do ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De início cabe assinalar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005. De acordo com aludido decreto a transmissão da DIEF é obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CGF.

Dito isso, passa-se ao exame de mérito da presente controvérsia.

Com efeito, o documento encartado à fl. 11 dos autos comprova a infração apontada na inicial. Trata-se de um “*impresso*” de consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, mostrando que na data da autuação o contribuinte realmente se encontrava “*omisso*” em relação à entrega das DIEF’s dos meses de fevereiro a junho de 2011, muito embora este último mês não tenha sido incluído no Auto de Infração. Calha observar, ainda, que segundo nova consulta feita quase três anos depois, a empresa permanecia inadimplente para com a referida obrigação acessória, conforme se pode ver no documento à fl. 21.

Destarte, restou provado que a empresa descumpriu o que determinam o Dec. nº 27.710/05 e demais normas aplicáveis à espécie, especialmente as Instruções Normativas nºs 14/2005, 11/2006 e 27/2009, materializando, assim, hipótese infracional tipificada no Art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas através das Leis nºs 13.633/05 e 14.447/09, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento; (Grifei).

Importante ressaltar que a Julgadora de 1ª Instância corrigiu o valor da autuação, de R\$4.835,72 para R\$6.447,60, no que, a meu sentir, agiu com absoluto acerto. O Agente do Fisco se equivocara no cálculo do lançamento, cobrando apenas o equivalente a 1.800 Ufirce's, quando o correto seriam 2.400 Ufirce's, isto é, multa de 600



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ufirces por cada uma das 04 DIEF's omitidas pelo contribuinte, conforme estabelece a legislação acima transcrita.

Note-se que o ajuste de que se cuida não configura lançamento complementar, tarefa que não compete a este órgão de julgamento administrativo. Em vez disso, se trata apenas da correção de um erro material de cálculo, visto que o agente autuante, muito embora tenha apontado corretamente no Auto de Infração o dispositivo legal sancionador, qual seja, o artigo 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, que prevê multa de 600 Ufirces por período de apuração, efetuou os cálculos, erroneamente, com base numa multa de 450 Ufirces por período de apuração.

Quanto à alegação da empresa recorrente, de que não entregou as DIEF's reclamadas porque não estava mais exercendo suas atividades comerciais naquele período, entendo que não é suficiente para afastar a acusação. O Decreto nº 27.720/2005, instituidor da DIEF, estabelece que a transmissão da mesma é obrigatória, ainda que no período de referência não tenha havido movimento econômico.

Assim, concluo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo, devendo ser confirmada na íntegra.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo insigne representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

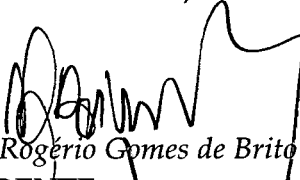
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **EMANUEL ANSELMO LIMA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram também pela procedência, mas nos limites do Auto de Infração, com observância



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

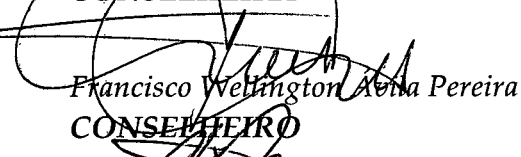
do art. 100 da Lei nº 15.614/2014, para fins de lançamento complementar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Maio de 2015.

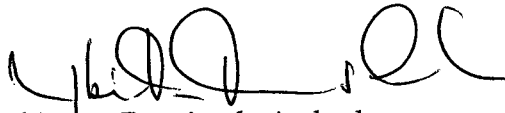

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Azeiteira Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Santuel Aragão Silva
CONSELHEIRO